



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720315/2007-01
Recurso nº 176.429 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.387 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

APURAÇÃO INFLUENCIADA POR DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. É vedada a compensação de créditos cuja certeza ainda dependa de decisão judicial definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 06 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa e Marcos Vinícius Barros Ottoni (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Ricardo da Silva

Relatório

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, que por unanimidade de votos, NÃO HOMOLOGOU a compensação veiculada nas Declarações de Compensação – DCOMP, remanescente em litígio após despacho decisório inicial.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

O contribuinte acima identificado apresentou diversas Declarações de Compensação (DCOMP's), utilizando-se do "Saldo Negativo de IRPJ" apurado no ano calendário de 2002, no valor de R\$ 7.991.100,31, na extinção de seus débitos.

2. Os documentos apresentados pelo contribuinte, sinteticamente:

| DCOMP | Data | Crédito Utilizado | | Débitos Compensados | | |
|--------------------------------|------------|-------------------|------------------|---------------------|------------------|------------|
| | | Origem | Valor | Código | Valor | Vencimento |
| 08506.25002.141206.1.3.02-6748 | 14/12/2006 | SN IRPJ AC 2002 | R\$ 5.714.791,15 | 5856 | R\$ 5.769.602,61 | 15/12/2006 |
| | | | | 6912 | R\$ 1.252.755,14 | 15/12/2006 |
| | | | | 2484 | R\$ 2.578.491,38 | 29/12/2006 |
| 35789.43601.050707.1.7.02-8378 | 05/07/2007 | SN IRPJ AC 2002 | R\$ 5.714.791,15 | 5856 | R\$ 5.769.602,61 | 15/12/2006 |
| | | | | 6912 | R\$ 1.252.755,14 | 15/12/2006 |
| | | | | 2484 | R\$ 2.578.491,38 | 29/12/2006 |
| 22943.75321.131106.1.3.02-7669 | 13/11/2006 | SN IRPJ AC 2002 | R\$ 846.247,05 | 5856 | R\$ 1.161.003,28 | 14/11/2006 |
| | | | | 6912 | R\$ 252.060,05 | 14/11/2006 |
| 21222.36263.050707.1.7.02-3720 | 05/07/2007 | SN IRPJ AC 2002 | R\$ 846.247,05 | 5856 | R\$ 1.161.003,28 | 14/11/2006 |
| | | | | 6912 | R\$ 252.060,05 | 14/11/2006 |
| 41792.54754.040707.1.7.02-7202 | 04/07/2007 | SN IRPJ AC 2002 | R\$ 1.410.662,14 | 2484 | R\$ 2.325.194,40 | 29/09/2006 |
| 36622.24552.050707.1.3.02-7530 | 05/07/2007 | SN IRPJ AC 2002 | R\$ 2.476,05 | 2484 | R\$ 3.412,58 | 28/12/2006 |

APRECIACÃO DA DRF/BELO HORIZONTE-MG

3. Em análise aos documentos protocolizados pelo contribuinte, a DRF/Belo Horizonte-MG emitiu aos 11/10/2007 o Despacho Decisório anexado às fls. 129 a 132, onde resumidamente se manifesta:

3.1 Na composição do Saldo Negativo de IRPJ AC 2002 o "contribuinte utilizou-se basicamente de quitações mediante darf's; Imposto de Renda Retido na Fonte e Suspensão mediante Liminar em Mandado de Segurança".

3.2 Verificando as antecipações informadas pelo contribuinte, a DRF:

- Confirmou o IRRF no valor de R\$ 25.857.780,64, confirmado pelas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras.
- Confirmou os pagamentos dos valores estimados nos meses de fevereiro, março e abril de 2002, no valor total de R\$ 22.966.904,73
- Glosou a importância de R\$ 2.854.746,23, referente aos valores com "exigibilidade suspensa" em função de mandado judicial.

3.3 Embasada nas informações acima, a DRF apurou:

| | |
|--------------------------------|------------------|
| Saldo Negativo apurado na DIPJ | R\$ 7.991.100,31 |
| Glosa | R\$ 2.854.746,23 |
| Saldo Negativo Reconhecido | R\$ 5.136.354,08 |

2

3.4 Considerando o Saldo Negativo de IRPJ AC 2002 reconhecido como válido – R\$ 5.136.354,08, a DRF assim se manifesta acerca das compensações declaradas.

| DCOMP | Data | Débitos Compensados | | | |
|--------------------------------|------------|---------------------|------------------|------------|---------------------|
| | | Código | Valor | Vencimento | |
| 35789-43601-050707.1-7.02-8378 | 05/07/2007 | 5856 | R\$ 4.837.467,42 | 15/12/2006 | HOMOLOGAÇÃO PARCIAL |
| | | 5856 | R\$ 932.135,19 | 15/12/2006 | SUSPENSO |
| | | 6912 | R\$ 1.252.755,14 | 15/12/2006 | SUSPENSO |
| | | 2484 | R\$ 2.578.491,38 | 29/12/2006 | SUSPENSO |
| 21222-36263-050707.1-7.02-3720 | 05/07/2007 | 5856 | R\$ 1.161.003,28 | 14/11/2006 | HOMOLOGAÇÃO TOTAL |
| | | 6912 | R\$ 252.060,05 | 14/11/2006 | HOMOLOGAÇÃO TOTAL |
| 41792-54754-040707.1-7.02-7202 | 04/07/2007 | 2484 | R\$ 2.325.194,40 | 29/09/2006 | HOMOLOGAÇÃO TOTAL |
| 36622-24552-050707.1-3.02-7530 | 05/07/2007 | 2484 | R\$ 3.412,58 | 28/12/2006 | SUSPENSO |

3.4.1 Os débitos identificados no demonstrativo acima como "suspensos" foram transferidos para o processo 10680.721.091/2007-47.

4 O contribuinte foi cientificado da Decisão prolatada pela DRF em 29/10/2007, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl 143. Em resposta, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade aos 27/11/2007, anexada às fls 147/148, onde, em síntese, argumenta:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

4.1 "Para determinação do montante de R\$ 7.991.100,31(...), a CEMIG não computou os valores com exigibilidade suspensa, sendo que o valor total dos créditos em referência corresponde ao saldo remanescente do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme demonstrado a seguir":

| | |
|---|-------------------|
| IRRF a compensar (conforme montante homologado no item I) | R\$ 25.857.780,64 |
| Valores compensados ficha 11 linha 7 - DIPJ | R\$ 17.844.928,10 |
| Valores compensados ficha 11 linha 9 - DIPJ | R\$ 21.752,23 |
| Saldo DIPJ a compensar | R\$ 7.991.100,31 |

4.2 "(...) o valor de R\$ 2.854.746,23(...) referente à "exigibilidade suspensa" (item III), **NÃO IMPLICOU AUMENTO DO CRÉDITO A COMPENSAR DA EMPRESA**". (grifos e negritos do original)

4.3 Conclui argumentando que "o valor glosado referente à "Exigibilidade Suspensa", no Despacho Decisório em questão sequer foi considerado para apuração do valor total a ser compensado pela CEMIG. Desta forma, a Companhia requer e espera o CANCELAMENTO DA GLOSA DO VALOR DE R\$ 2.854.746,23() e conseqüentemente, o reconhecimento do crédito integral compensado."

5. Considerando a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a DRF encaminha o presente processo à DRJ, para julgamento da lide

A Turma Julgadora recorrida afastou tais alegações argumentando que:

- As estimativas mensais do ano-calendário 2002 representaram o total a pagar de R\$ 25.821.651,96, do qual foi paga a parcela de R\$ 22.966.904,73, mantendo-se o restante com exigibilidade suspensa (R\$ 2.854.746,23). A parcela paga foi somada ao IRRF validado pela autoridade preparadora (R\$ 25.857.780,64), admitindo-se antecipações dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual no valor

3

total de R\$ 48.824.685,37, conforme demonstrado no quadro contido na decisão recorrida, a seguir reproduzido:

| | DIPJ | DRF |
|---|---------------------------|---------------------------|
| <i>Imposto de Renda 15%</i> | R\$ 27.549.788,62 | R\$ 27.549.788,62 |
| <i>Imposto de Renda - Adicional</i> | R\$ 18.342.525,75 | R\$ 18.342.525,75 |
| TOTAL DO IRPJ | R\$ 45.892.314,37 | R\$ 45.892.314,37 |
| <i>Deduções Incentivos Fiscais</i> | | |
| <i>Operações de caráter Cultural e Artístico</i> | R\$ 781.991,54 | R\$ 781.991,54 |
| <i>Programa de Abitação do Trabalhador</i> | R\$ 1.101.991,54 | R\$ 1.101.991,54 |
| <i>Atividade Audiovisual</i> | R\$ 320.000,00 | R\$ 320.000,00 |
| <i>Imposto de Renda Retido na Fonte</i> | R\$ 7.991.100,31* | R\$ 7.991.100,31* |
| <i>Imposto de Renda Pago por Estimativa</i> | | |
| <i>Extingido pelo IRRF</i> | R\$ 17.844.928,10** | R\$ 17.844.928,10** |
| <i>Extingido por IRF Órgãos Públicas</i> | R\$ 21.752,23** | R\$ 21.752,23** |
| <i>Pagamentos mediante DARF</i> | R\$ 22.966.904,73 | R\$ 22.966.904,73 |
| <i>Exigibilidade Suspensa</i> | R\$ 2.854.746,23 | |
| Saldo Negativo de IRPJ | R\$ (7.991.100,31) | R\$ (5.136.354,08) |
| * IRF retida: R\$17.844.928,10 + R\$ 21.752,23 + R\$ 7.991.100,31 = R\$ 25.857.780,64 | | |
| ** Estimativa mensal computada pelo contribuinte na DIPJ: R\$ 17.844.928,10 + R\$ 21.752,23 + R\$22.966.904,73 + R\$ 2.854.746,23 = R\$ 43.688.331,29 | | |

- Desta forma, evidenciou-se que diferente do argumento utilizado pelo impugnante, os valores informados na DCTF como "suspensos" foram deduzidos do IRPJ apurado no final do período, resultando no Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$7.991.100,31.
- Considerando que nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/96 inexistente previsão legal para dedução de valores destinados à estimativa mensal com menção à "exigibilidade suspensa", e também o disposto no art. 170-A do CTN, não haveria como considerar como componente do saldo negativo de IRPJ apurado em 2002 a importância de R\$ 2.854.746,23, em discussão no Poder Judiciário na data da apresentação das DCOMP's.
- Diante deste contexto, e também observando que a invalidação do procedimento foi efetuada dentro do prazo previsto na legislação tributária vigente, a autoridade julgadora confirmou a não homologação das compensações em função da insuficiência do crédito utilizado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/03/2009 (fl. 175), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 24/04/2009 (fls. 177/181), no qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Aduz que em razão do Mandado de Segurança nº 1998.38.00.017997-1, obteve liminar para autorizar ao impetrante que desconte na apuração da base de cálculo do IRPJ os valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro, determinando-se ao impetrado que, até ulterior deliberação, acate o pagamento do tributo na forma aqui autorizada. Estando tal liminar em pleno vigor, é incontestável a faculdade de a CEMIG proceder a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ, ficando vedada à fiscalização exigir o pagamento da parcela em questão, sob pena de desobediência à ordem judicial prolatada e, por consequência, invalidar os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4

Reafirmando que recolheu R\$ 22.966.904,73 a título de IRPJ no ano-calendário 2002, que utilizou-se de imposto retido na fonte no montante de R\$ 17.866.680,33 para quitação de estimativas, e da parcela de R\$ 7.991.100,31 como dedução no ajuste anual, apresenta o seguinte demonstrativo de seu crédito, considerando os efeitos da liminar concedida na ação judicial referida:

| <i>Descrição</i> | <i>DIPJ</i> | <i>IR DEVIDO C/ EFEITO LIMINAR</i> | <i>IR EXIGIBILIDADE SUSPensa</i> |
|--|------------------------|--|--|
| <i>IRPJ devido pelo Lucro Real</i> | | | |
| <i>Alíquota de 15%</i> | <i>27.549.788,62</i> | <i>25.750.578,81</i> | <i>1.799.209,81</i> |
| <i>Alíquota de 10%</i> | <i>18.342.525,75</i> | <i>17.143.052,54</i> | <i>1.199.473,21</i> |
| <i>Operações de Caráter Cultural e Artístico</i> | <i>(781.991,54)</i> | <i>(710.023,15)</i> | <i>(71.968,39)</i> |
| <i>PAT</i> | <i>(1.101.991,54)</i> | <i>(1.030.023,15)</i> | <i>(71.968,39)</i> |
| <i>Atividade Audiovisual</i> | <i>(320.000,00)</i> | <i>(320.000,00)</i> | |
| <i>IRRF</i> | <i>(7.991.100,31)</i> | <i>(7.991.100,31)</i> | |
| <i>IR Mensal Estimativas</i> | <i>(43.688.331,29)</i> | <i>(40.833.585,05)</i> | <i>(2.854.746,24)</i> |
| <i>Saldo Negativo DIPJ de 2002</i> | <i>(7.991.100,31)</i> | <i>(7.991.100,31)</i> | <i>-</i> |

Mencionando dificuldades no preenchimento das declarações consideradas nas análises antes procedidas, em razão da ausência de campos para explicitação dos valores com exigibilidade suspensa, assevera que a fiscalização apurou o Saldo Negativo DIPJ de 2002, com base no Débito Total, quando deveria ter se baseado no Débito Efetivamente Devido, vez que no detalhamento das DCTFs foi efetuado o lançamento mencionando-se que a parcela do imposto se encontra com a exigibilidade suspensa e o número da liminar suporte.

E, para concluir que o saldo negativo demonstrado na DIPJ/2003 não é contencioso, registra:

Ressalta-se que, havendo discussão judicial, o valor glosado de R\$ 2.854.746,23 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos) não pode ser abatido do Saldo Negativo DIPJ apurado, sob pena de invalidação da liminar concedida em favor da CEMIG, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário e considerando que, apenas na hipótese de a empresa não obter êxito na ação judicial (decisão transitado em julgado), procederá aos recolhimentos pertinentes, cujos débitos já estão devidamente demonstrados nas DCTFs e DIPJs.

Pede, assim, o cancelamento da glosa no valor de R\$ 2.854.746,23.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA,

O quadro abaixo demonstra a evolução do debate em torno do valor do saldo negativo de IRPJ apurado pela contribuinte no ano-calendário 2002:

| IRPJ - AC 2002 | DCOMP (48/61) | DIPJ (fl. 35) | DRF (130/131) | DRJ (fl. 172) | RV (fl. 180) |
|--------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Imposto de Renda 15% | | 27.549.788,62 | | 27.549.788,62 | 25.750.578,81 |
| Imposto de Renda - Adicional | | 18.342.525,75 | | 18.342.525,75 | 17.143.052,54 |
| TOTAL DO IRPJ | | 45.892.314,37 | | 45.892.314,37 | 42.893.631,35 |
| Deduções Incentivos Fiscais | | | | | |
| Op. Cult. Artístico | | 781.991,54 | | 781.991,54 | 710.023,15 |
| PAT | | 1.101.991,54 | | 1.101.991,54 | 1.030.023,15 |
| Atividade Audiovisual | | 320.000,00 | | 320.000,00 | 320.000,00 |
| IRRF | 25.857.780,64 | 7.991.100,31 | 25.857.780,64 | 7.991.100,31 | 7.991.100,31 |
| Estimativas | | | | | |
| - Extintas pelo IRRF | | 17.844.928,10 | | 17.844.928,10 | 17.866.680,33 |
| - Extintas por IRF Ór.Públicos | | 21.752,23 | | 21.752,23 | |
| - Pagas mediante DARF | 22.966.904,73 | 22.966.904,73 | 22.966.904,73 | 22.966.904,73 | 22.966.904,73 |
| - Exigibilidade Suspensa | | 2.854.746,23 | (2.854.746,23) | | |
| Saldo Negativo de IRPJ | (7.991.100,31) | (7.991.100,31) | (5.136.354,08) | (5.136.354,08) | (7.991.100,32) |

(Total do IRRF: R\$ 7.991.100,31 + R\$ 17.844.928,10 + R\$ 21.752,23 = R\$ 25.857.780,64)

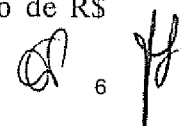
No momento da apresentação da DCOMP, a contribuinte indica, apenas, o valor do saldo negativo no período, bem como as antecipações consideradas para sua formação, as quais devem ser suficientes para liquidar o IRPJ devido no período e justificar o saldo negativo alegado. Diante deste contexto, os exames da autoridade preparadora resultaram na desconsideração de parte das estimativas do período, porque não recolhidas, vez que declaradas com exigibilidade suspensa em razão de liminar em mandado de segurança.

Confrontando as antecipações com o IRPJ informado na DIPJ, a autoridade julgadora de 1ª instância manteve a confirmação parcial do direito creditório, motivo pelo qual a recorrente reafirma sua indignação, apontando que o valor do IRPJ devido no período deveria ser reduzido, considerando-se apenas o montante não afetado pela discussão judicial.

Consoante declarado em DCTF, parcelas das estimativas de fevereiro, março, abril, novembro e dezembro/2002 estavam com a exigibilidade suspensa em razão de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.38.00017997-1, da 8ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG (fls. 78/83), sem a efetivação de depósito judicial.

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região Fiscal, confirma-se que a discussão, naqueles autos, dizia respeito à dedutibilidade da CSLL para fins de apuração do IRPJ (art. 1º da Lei nº 9.316/96), tendo a contribuinte obtido a concessão da segurança em primeira instância, o que ensejou apelação e remessa oficial, com ingresso dos autos no Tribunal em 04/02/2000.

Na DIPJ, porém, como se vê na ficha 9A da declaração apresentada para o ano-calendário 2002 (nº 0799057), entregue em 27/06/2003, foi promovida a referida adição, no importe de R\$ 6.837.810,24 (equivalente à provisão deduzida na linha 52 da Ficha 06A, fl. 29), o que elevou o lucro real para R\$ 183.665.257,45 e resultou no IRPJ apurado de R\$

 6

45.892.314,37 (R\$ 27.549.788,62 e adicional de R\$ 18.342.525,75), ponto de partida para os cálculos da decisão recorrida.

Em seu recurso, a contribuinte reconstituiu o imposto apurado na DIPJ, reduzindo-o de R\$ 45.892.314,37 para R\$ 42.893.631,35, sem explicitar as alterações consideradas na base de cálculo declarada. Todavia, por meio de cálculos, é possível inferir que, para chegar a este montante, promoveu a reversão da adição da CSLL ao lucro líquido, mas não o fez pelo valor adicionado de R\$ 6.837.810,24, e sim pela CSLL efetivamente devida no período, no montante de R\$ 17.135.331,57, constante da mesma declaração, na ficha específica destinada a este fim.

É o que se demonstra abaixo, mediante comparação do que consta da DIPJ, com o que deve ter sido calculado para fundamentar a alegação em recurso voluntário, e o que seria admissível em razão do provimento obtido judicialmente, mediante reversão da adição promovida na apuração expressa na DIPJ:

| IRPJ - AC 2002 | DIPJ | R.Voluntário | M.Judicial |
|--------------------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| LR antes da Comp. Prej. | 262.378.939,22 | 262.378.939,22 | 262.378.939,22 |
| Reversão da Adição | - | (17.135.331,57) | (6.837.810,24) |
| Compensação de Prejuízos | (78.713.681,77) | (73.573.082,30) | (76.662.338,69) |
| Lucro Real | 183.665.257,45 | 171.670.525,36 | 178.878.790,29 |
| IRPJ (15%) | 27.549.788,62 | 25.750.578,80 | 26.831.818,54 |
| Adicional (10%) | 18.342.525,75 | 17.143.052,54 | 17.863.879,03 |
| IRPJ apurado | 45.892.314,36 | 42.893.631,34 | 44.695.697,57 |

Reitere-se, a DIPJ apenas evidencia adição de R\$ 6.837.810,24 a título de CSLL antes deduzida na apuração do lucro líquido. Se alguma outra parcela também foi considerada na referida apuração, ela não está evidenciada na DIPJ nem demonstrada no recurso voluntário.

Logo, mesmo se admitida a tese da recorrente, não haveria prova suficiente para reconhecer-lhe integralmente o saldo negativo de IRPJ apontado na DCOMP. Veja-se abaixo o saldo negativo que poderia ser pretendido, considerados os ajustes das deduções limitadas a 4% do imposto apurado:

| IRPJ - AC 2002 | DRJ (fl. 172) | RV (fl. 180) | M.Judicial |
|--------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Imposto de Renda 15% | 27.549.788,62 | 25.750.578,81 | 26.831.818,54 |
| Imposto de Renda - Adicional | 18.342.525,75 | 17.143.052,54 | 17.863.879,03 |
| TOTAL DO IRPJ | 45.892.314,37 | 42.893.631,35 | 44.695.697,57 |
| Deduções Incentivos Fiscais | | | |
| Op. Cult. Artístico | 781.991,54 | 710.023,15 | 753.272,74 |
| PAT | 1.101.991,54 | 1.030.023,15 | 1.073.272,74 |
| Atividade Audiovisual | 320.000,00 | 320.000,00 | 320.000,00 |
| IRRF | 7.991.100,31 | 7.991.100,31 | 7.991.100,31 |
| Estimativas | | | |
| - Extintas pelo IRRF | 17.844.928,10 | 17.866.680,33 | 17.866.680,33 |
| - Extintas por IRF Ór.Públicos | 21.752,23 | | |
| - Pagas mediante DARF | 22.966.904,73 | 22.966.904,73 | 22.966.904,73 |
| - Exigibilidade Suspensa | | | |
| Saldo Negativo de IRPJ | (5.136.354,08) | (7.991.100,32) | (6.275.533,28) |

Ocorre que nem mesmo a parcela correspondente à diferença entre os montantes de R\$ 5.136.354,08 (reconhecido pela DRF) e R\$ 6.275.533,28 (apurado com a

reversão da adição da CSLL ao lucro líquido) pode ser admitida como indébito para fins de compensação em 29/09/2006.

Isto porque o reconhecimento deste crédito depende de decisão judicial definitiva que confira à interessada o direito de não promover a adição exigida por lei. Como demonstrado, o saldo negativo de R\$ 6.275.533,28 somente se apresenta quando alterada a base de cálculo do IRPJ, e isto sob a determinação de uma ordem judicial ainda pendente de recurso.

A pretensão da recorrente, como já destacado nas decisões recorridas, esbarra nos efeitos do art. 170-A do Código Tributário Nacional:

Art 170-A É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1 2001)

Restringe-se, desta forma, o direito à compensação que tenha por objeto tributo considerado indevido por decisão ainda não transitada em julgado. O sujeito passivo não pode se valer de créditos cuja certeza ainda depende de manifestação judicial, e assim extinguir outros débitos, cuja cobrança pode se tornar irreversível conforme o momento em que se torne pública a decisão definitiva acerca do crédito utilizado.

Assim, não se trata de exigir, aqui, o IRPJ que seria devido caso a adição da CSLL não estivesse sendo questionada judicialmente, mas sim de impedir que uma decisão ainda sujeita a alteração permita a formação de créditos passíveis de utilização em compensação, contra expressa vedação legal neste sentido.

Acrescente-se, por oportuno, que o TRF/1ª Região já apreciou o caso em sessão de 02/03/2010, dando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, conforme ementa a seguir reproduzida:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA ART 1º DA LEI N. 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSSL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 A jurisprudência deste Tribunal tem firmado o entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 9.316/96, que veda a dedução da despesa para pagamento da contribuição social sobre o lucro na apuração da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

2. "A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN 2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil" (REsp 661089/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06.03.2006, p. 320)

3. Apelação e remessa oficial providas para, reformando a r. sentença, denegar a segurança.

Mas, tal decisão favorável ao Fisco somente foi profetida quase 10 (dez) anos depois do ingresso dos autos no TRF/1ª Região, e contra ela ainda pendem embargos de declaração opostos pela interessada, muito embora a jurisprudência em torno do tema já esteja pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como recentemente reafirmado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.123.884 / DF:



TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – NÃO DEDUTIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – LEGALIDADE – MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC

A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1113159/AM, reafirmou a jurisprudência consolidada de que o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.316/96 não tem qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade, nem vulnera o conceito de renda disposto no art. 43 do CTN ao vedar a dedução do valor referente à contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL) para apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo.

Agravo regimental improvido.

Inadmissível, nestas condições, atribuir eficácia extintiva a um crédito utilizado em 29/09/2006. Correta, assim, a decisão que limitou a R\$ 5.136.354,08 o direito creditório passível de utilização em compensação naquela data.

Somente se a contribuinte lograr êxito em seus recursos, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vier a ser revertida, será possível a reconstituição do IRPJ devido com as ressalvas antes firmadas, resultando na apuração de um indébito passível de utilização em restituição ou compensação, a partir do trânsito em julgado da decisão que lhe favoreceu.

Por estas razões, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


EDELI PEREIRA BESSA – Relatora